**PROCESSO**: **n º** 2000 - 007842/2017

**INTERESSADO:** P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. DE PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 007842/2017, em 04 (quatro) volumes, com 686 (seiscentos e oitenta e seis) fls., que versa sobre o pagamento por fornecidos de medicamentos e correlatos, para atender as necessidades de abastecimentos das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 05.487.170/0001-66), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$1.451.272,47 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2798/2017**, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017** e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.680/682), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 –SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Requerimento de lavra, do representante Comercial, Sr. Carlos Jorge Ferreira, de 11 de maio de 2017, solicitanto o pagamento de **R$1.451.272,47 (um milhão,quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, referente ao fornecimento de medicamentos e correlatos fornecidos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, correspondente a 58 (cinquenta e oito) itens, fornecidos nos dias 17/02/2017, 18/02/2017, 24/02/2017, 01/02/2017, 08/03/2017, 10/03/2017, 23/03/2017, 24/03/2017, 29/03/2017, 07/04/2017, 12/04/2017, 25/04/2017, 26/04/2017 e 04/05/2017, juntando também o DANFE nº 000.285.070, de 11/05/2017 e Procuração, fls. 02/12.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO, emitida por gestor da SESAU para aquisição dos referidos medicamentos, existindo somente cópia do Memorando - MEM/SUAS/SESAU Nº 14/2017, de 14/02/2017, de lavra da Assessoria Técnica da Assistência Farmacêutica – Renatha Soares Castro Silva e da Superintendente de Atenção à Saúde, Regério Barbosa, e Termo de Referência, de 14/02/2017, assinado pela Assessoria Técnica da Assistência Farmacêutica – Renatha Soares Castro Silva fls. 229/277 encaminhando ao Superintendente Administrativo/SESAU e:

**2.1.** Cópia de correspondência s/n, de 16/02/2017, de lavra Luciano Costa Barros Modesto, Superintendente Administrativo, encaminhando a empresa **P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 05.487.170/0001-66), como também fazendo a juntada de diversos, ***“check list”*** de recebimentos hospitalar, DANFES e comprovantes de pagamentos de impostos, fls. 326/542.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se nos autos que não houve cotação de preços, sob a alegação de que os medicamentos seriam adquiridos com extrema urgência em razão de falta e/ou com estoque mínimo na CENTRAL DE DISBUIÇÃO, fls. 14.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, no montante de **R$1.353.339,27 (um milhão, trentos e cinquenta e três mil, trezentos e trrinta e nove reais e vinte e sete centavos)**, fls. 695.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 41/48, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 05.487.170/0001-66), algumas vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Verifica-se Despacho S/N, datado de 07/08/2017, de lavra do Gerente Aadministrativo, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento. Apesar de existir 08 (oito) contratos emergenciais com a empresa **P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 05.487.170/0001-66), em vigor, fls. 567/647, mas para fornecimento de diversos medicmentos não contemplados neste pedido de pagamento.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 49/2017**, 18/09/2017, de emissão do Procurador de Estado Evandro Pires de lemos Júnior, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2798/2017**, 21/09/2017, de emissão da Sub-Coordenadora PGE/PLIC, em exercício, Luana Pereira Ávila de Oliveira, aprovado pelo **Despacho PGE/GAB nº 2550/2017**, 21/09/2017, de emissão do Procurador Geral do Estado – PGE, salienta que:

**“Ponderando pela impossibilidade jurídica doo pagamento pleiteado, em razão de não terem prenchidos todos os requisitos constantes da nota técniuca indicada no processo administrativo nº 20105-4706/2017, através do Despacho PGE/PLIC-CD nº 2590/2017 (fls. 647/648), aprovada pelo Procurador-Geral do Estado por meio do Despacho PGE/GAB Nº 2341/2014 (fls.649)”.**

**8 – Ausência de Cumprimento da Nota Técnica –** verifica-se às fls. 687, que existe despacho nº 2654/2017, de 17/10/2017, de lavra da Superintendente de Auditagem , Adriana Andrade Araújo, devolvendo os autos ao Órgão de origem com a finalidade de cumprimento do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 2341/2017, fls. 676/684, que trata da Nota Técnica.

**9 – DA NotA TÉCNICA –** Verifica-se nos autos que a SESAU, cumpriu com todos os itens da Nota Técnica, fato que foi diligenciado pela PGE/AL, de acordo com o Despacho s/n, de 25/10/2017, de lavra da Assessora Especial, Juliana Almeida G. Teixeira e da Coordenadora da Assessoria Especial, Karine Araújo Lima Leite Ribeiro, sugerindo o retor dos autos à Controladoria Geral do Estado para pronunciamento a cerca da possibilidade de pagamento pretendido, fls. 696.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV – DA NOTA DE EMPENHO -** Que seja emitida a nota de empenho em nome da credora a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 05.487.170/0001-66), no valor de **R$1.353.339,27 (um milhão, trentos e cinquenta e três mil, trezentos e trrinta e nove reais e vinte e sete centavos)**.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 05.487.170/0001-66) **R$1.353.339,27 (um milhão, trentos e cinquenta e três mil, trezentos e trrinta e nove reais e vinte e sete centavos)**.

Maceió-AL, 30 de outubro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 29871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**